



LEI Nº 3.499 / 2018.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE USO DE MADEIRA ORIUNDA DA AMAZÔNIA E/OU NATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIO DE JESUS DO REGO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que:

A **Câmara Municipal de Chavantes** em sua sessão do dia 20 de agosto de 2.018 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º Fica criado o Programa Municipal para a redução de uso de madeira oriunda da Amazônia e/ou nativa na construção civil do município, auxiliando a fiscalização do comércio das madeireiras locais, defendendo o uso de madeira sustentável ou oriunda de florestas plantadas, inclusive nas aquisições de madeiras pelo Poder Público Municipal.

Artigo 2º Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais, deverão contemplar no processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA – cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008).

§ 1º No projeto básico e no projeto executivo de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de madeira, deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada na obra.

§ 2º O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, referente à utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, conforme Anexo I.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá, em face da complexidade ou das especificidades do objeto da licitação, constituir Comissão Especial ou incluir membros na comissão de licitação, com conhecimentos apropriados para proceder a análise e julgamento dos documentos habilitantes e das propostas.

§ 4º O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Artigo 3º Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter as cláusulas específicas que indiquem:

I. A obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal;

II. No caso de utilização de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III. Que em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de uso de produtos ou subprodutos de origem nativa da flora brasileira, de que as aquisições foram efetuadas de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

IV. A possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos insertos nos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no art. 78, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como de aplicação das penalidades previstas nos arts. 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos, consoante no art. 72, § 8º, inciso V da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1º A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2º Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal (DOF) ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

Artigo 4º A autorização do pagamento referente ao objeto da contratação da licitação será condicionada à apresentação, análise e aprovação de documentos comprobatórios de origem de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, adquiridos para serem empregados nas obras.

Artigo 5º Somente serão liberados alvarás de funcionamento para as madeireiras que estiverem regulares com o Cadastro Técnico Federal (CTF) e com os Documentos de Origem Florestal (DOFs) ou Guias Florestais.



Artigo 6º As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

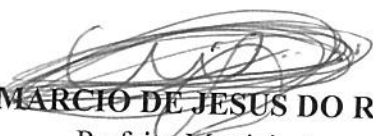
Artigo 7º Fica o município de Chavantes autorizado a incentivar o plantio de eucalipto e pinus comercial para a construção civil em propriedades rurais onde não há produção agrícola.

Artigo 8º Compete às Secretarias de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Agricultura e de Finanças e Orçamento, à Comissão Municipal de Licitações e Julgamentos a acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto nesta Lei

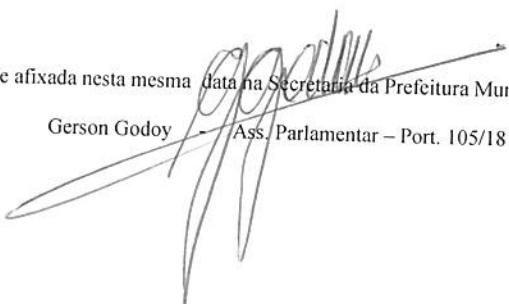
Artigo 9º Os servidores municipais que deixarem de atender as determinações constantes da presente Lei ficarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas e penais pertinentes.

Artigo 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chavantes, 24 de agosto de 2018.


MARCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

Registrada e afixada nesta mesma data na Secretaria da Prefeitura Municipal - Art. 97 da LOM.

Gerson Godoy  Ass. Parlamentar – Port. 105/18



ANEXO I

D E C L A R A Ç Ã O

Em conformidade com o disposto no § 2º, art. 2º da Lei Municipal nº3.499/2018, que **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE USO DE MADEIRA ORIUNDA DA AMAZÔNIA E/OU NATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** no município de Chavantes, estado de São Paulo, que estabelece procedimentos de controle ambiental para a execução ou contratação serviços de obras engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização e o fornecimento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa;

Eu, ..., RG: ..., CPF: ..., legalmente nomeado representante da empresa ..., CNPJ ..., e participante do procedimento licitatório nº ..., na modalidade ..., processo nº ..., **DECLARO**, sob as penas da lei, que, para a execução das obras, serviços de engenharia ou serviços gerais da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos **arts. 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e **inciso V, § 8º da Lei Federal nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

_____,//

ASSINATURA